

Acórdão: 14.793/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101263-33  
Impugnante: Abrahão Miranda  
PTA/AI: 02.000158126-14  
Inscrição Estadual: 701.613175.00-18  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CTRC/EMISSÃO FORA DO PRAZO - Transporte de mercadorias através de notas fiscais com prazo de validade vencido, sendo os CTRC emitidos após o vencimento das mesmas. Infração Caracterizada. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de diversas mercadorias destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, acobertadas pelas Notas Fiscais 000006, 000007, 000008, 000009 e 000012, emitidas por Macstock Ltda em Uberaba (MG) no dia 30/09/99, com prazo de validade vencido, uma vez que os CTRCs de fls. 05, 07, 09, 11 e 13 foram emitidos pela transportadora somente no dia 07/10/99, contrariando o disposto no artigo 130, I, do Decreto 38.104/96. Exigência de MI nos termos do art. 55, XIV da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual a fiscalização apresenta Manifestação às fls. 26/28.

---

**DECISÃO**

A Impugnação apresentada pelo Autuado em nada altera o presente feito fiscal, uma vez que totalmente desamparada de embasamento legal.

Pelo que se vê das peças processuais, o próprio Impugnante admite que seu procedimento se deu de forma contrária à legislação tributária vigente.

A autuação está plenamente caracterizada nos autos, tendo como suporte legal o art. 130, I e II, do RICMS/96 e, ainda, o art. 59, parágrafos 2º e 5º, do Anexo V do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando efetivamente o Impugnante como transportador da mercadoria, este fica sujeito ao pagamento da penalidade lançada no Auto de Infração, nos precisos termos do art. 56, II, “c”, do RICMS/96.

A emissão dos CTCs ocorreu no dia 07/10/99, ou seja, sete dias após a emissão das notas fiscais objeto da autuação, que se deu no dia 30/09/99, motivo pelo qual ficou constatado o flagrante vencimento do prazo de validade de referidos documentos.

Assim, fica plenamente configurado o procedimento contrário à legislação tributária, pelo que deve ser mantida a exigência da multa isolada nos moldes como capitulada no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 28/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

BR/